LEI Nº 5370, de 17 de Outubro de 2011.

AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data da admissão, renovável por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores temporários em quantidade, funções, vencimentos mensais e carga horária a seguir discriminados:

Quantidade	Função	Vencimento	Carga Horária
03	Médicos Pediatra	R$ 2.203,00	24 horas semanais
01	Médico Psiquiatra	R$ 2.203,00	24 horas semanais
01	Médico Clínico Geral	R$ 2.203,00	24 horas semanais
01	Médico Ginecologista/Obstetra	R$ 2.203,00	24 horas semanais

Art. 2º - As especificações exigidas para a contratação na forma desta Lei são as que constam na legislação vigente, para cargos de igual denominação.

Art. 3º - Os contratos de que trata o art. 1º serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores efetivos de igual função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da Lei Municipal nº 5.231/2011;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no inciso I, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes do cargo efetivo tomados como paradigma.

Art. 4º - O recrutamento do profissional a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação.

Art. 5º - O profissional contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual.

Art. 7º - A rescisão do contrato temporário ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por iniciativa da contratante, decorrente de conveniência administrativa;

III - quando o contratado incorrer em falta funcional arrolada no art. 186 da Lei Municipal nº 5.231/2011, desde que reste demonstrada através de processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos I e II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará no pagamento a outra parte do valor equivalente a remuneração correspondente ao prazo respectivo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 17 de Outubro de 2011.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal